

**RELATÓRIO À CPI DA COVID-19 DO SENADO
FEDERAL DO BRASIL**

Humanidades Negociáveis?
Impactos da COVID-19 sobre a população negra no
Brasil

Coordenação: Juliana Souza

Brasil
2021

Brasil, 15 de outubro de 2021.

Ao **SENADO FEDERAL DO BRASIL**

A/C: **Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19**

RELATÓRIO

Humanidades Negociáveis?

Impactos da COVID-19 sobre a população negra no Brasil

Coordenação e coautoria:

JULIANA SOUZA¹, mulher negra, advogada

Coautorias convidadas:

RAFAELA BRAGA REIS², mulher negra, advogada

MANOELA SILVA³, mulher negra, advogada

JÁLISSE MENDES⁴, homem negro, acadêmico de direito

DIOGO JOSÉ⁵, homem negro, acadêmico de direito

DÉBORA GUEDES BASTOS⁶, mulher negra, enfermeira

GENICE SENHORINHA⁷, mulher negra, advogada

FLÁVIA OLIVA⁸, mulher negra, advogada

MARIÂNGELA DE CASTRO⁹, mulher negra, advogada

MONIQUE PRADO¹⁰, mulher negra, advogada

PAMELLA OLIVEIRA¹¹, mulher negra, advogada

¹ Juliana Souza, advogada, advogada, Diretora- Presidente do Projeto Desvelando Oris, mestranda em Humanidades, Direitos e Outras Legitimidades - Diversitas/USP e autora do livro *Torrente Ancestral, Vidas Negras Importam?*

² Rafaela Braga Reis, advogada, antirracista e especialista em Direito ambiental.

³ Manoela Silva, advogada trabalhista, Fundadora do Projeto CoronAmor e ativista antirracista

⁴ Jálisson Mendes, educador social, pesquisador da comunicação não violência e acadêmico de Direito da PUC/SP

⁵ Diogo José, acadêmico de Direito da UNIP, coordenador adjunto do Grupo de Estudos Avançados do IBCCRIM e estagiário no escritório Ernesto Tzirulnik advocacia (ETAD).

⁶ Debora Guedes Bastos, Enfermeira-Residente em saúde mental e Psicodramatista.

⁷ Genice Senhorinha E Souza, advogada militante, membra da Comissão de Diversidade e Igualdade Racial da OAB de Rio das Ostras/RJ e especialista em direito previdenciário.

⁸ Flávia Oliva, advogada especialista em Direito Sanitário pela FIOCRUZ - RJ, presidente da comissão de direito sanitário e saúde da OAB – Rio das Ostras.

⁹ Mariângela de Castro, advogada sistêmica, CEO Fundadora da De Castro Advocacia, palestrante, colunista, mediadora e empreendedora jurídica. Idealizadora do Grupo Dororidade Jurídica.

¹⁰ Monique Prado, advogada e Comunicadora. Secretária da Comissão de Igualdade racial da subseção Osasco. Eleita uma das jovens líderes da América Latina pelo programa YLAI.

¹¹ Pamella Oliveira, ativista, advogada, empreendedora social, Pós Graduanda em Direito Processual Civil na Faculdade Baiana de Direito, fundadora do Coletivo Pretas Ruas e integrante da Rede Nacional de Mulheres Negras contra a violência, acredita que apenas a indignação não transforma e mobiliza redes em busca de mudanças sociais significativas.

THAÍS SILVEIRA¹², mulher negra, advogada

Caminhos abertos, estamos a falar.

Registramos nas linhas a seguir acúmulos acadêmicos e saberes ancestrais, a fim de reivindicar condições dignas de vida e existência para a população negra no Brasil, inquietações expressas diretamente do subterrâneo da existência.

Inaugurando a gira de oris, tratar dos impactos da pandemia de COVID-19 sobre as vidas negras no Brasil é reconhecer que o vírus foi, tão somente, o estopim ao escancarar e potencializar as desigualdades sociais e raciais já existentes no país.

Considerando que, na data de 12 de julho do ano em curso, a Comissão de Direitos Humanos (CDH) desta Casa, debateu em audiência pública: "Nem fome, nem bala, nem covid: população negra em defesa do bem viver. Impactos da pandemia do novo coronavírus na população negra do Brasil, bem como a ausência de políticas públicas para o enfrentamento desta pandemia".

Considerando que a falsa abolição ainda nos coloca no tronco das subalternidades, desigualdades socioeconômicas, em sofrimento psíquico provenientes de sistemas de exclusão que negam a nossa o direito à vida digna de pessoas negras na sociedade brasileira.

Neste sentido, os escritos materializados neste documento buscam pela máxima expressão da **JUSTIÇA** em consonância com os objetivos desta Comissão Parlamentar de Inquérito, mas que, por sua natureza histórica e simbólica, não se encerram nela.

¹² Advogada, formada pela Universidade Candido Mendes em 2010. Pós Graduação em Direito Imobiliário. Pós Graduação em Advocacia Extrajudicial. Pós Graduação em Direito e Gestão Condominial. Atuação no Direito Imobiliário e Penal.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, estima-se que 56% (cinquenta e seis por cento) da população brasileira seja negra.

Neste diapasão, apesar de inegavelmente majoritária em quantidade, a população negra ainda é considerada minoria sob o aspecto social, seja em razão das insuficientes políticas públicas e sociais construídas para sua inserção de maneira equitativa nas estruturas mais abastadas da sociedade, seja em razão de sua baixa representação e representatividade em espaços de poder, decorrentes do racismo enraizado que é estruturalmente em nosso país. Silvio de Almeida, no livro “Racismo Estrutural” conceitualiza o racismo em três dimensões, são elas: individualista, institucional e estrutural, entendendo que é parte de um processo social, histórico e político, que projetam mecanismos para que pessoas e grupos sejam discriminados de maneira sistemática.

O debate sobre a desigualdade racial em nosso país precisa ser feito em todos os espaços, sejam eles assonantes ou não.

Destarte, importante ressaltar que nossa História conta com o processo de Abolição Inconclusa da Escravidão em que pessoas escravizados foram deixadas à própria sorte a mercê de um Estado que criminalizou a sua existência, conforme assevera Juliana Souza:

“Diferentemente do grito que imperou no Ipiranga, para nós pretos brasileiros a independência não se apresentou até a presente data, não por submissão ou docilidade como tentaram propagar ideias coloniais, já que exemplos de resistência organizada e da contribuição da comunidade negra na construção do país são fartos.” (SOUZA, Juliana, 2021, p.80)

Não obstante a nossa Constituição Federal de 1988 garanta que o direito fundamental à vida - inviolável e indisponível à toda coletividade - é necessário o entendimento e discussão em relação a quais atitudes efetivas o Estado tem providenciado para a garantia da vida saudável e digna, conforme o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana aduz, no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Como é cediço, existem poucas e efetivas políticas públicas construídas e pensadas para a população negra. Consequentemente, essa é mais atingida quando o país passa por situações de calamidade pública, como a vivenciada durante a pandemia do *coronavírus*.

Lembremos que somente na década de 30 é que foi criado o Ministério da Educação e Saúde Pública (MESP) e o Ministério do Trabalho Indústria e Comércio (MTIC), sendo que o primeiro ficou responsável pela saúde preventiva, enquanto o segundo respondera assistência médica e previdenciária. Então atrelou-se o atendimento médico ao registro trabalhista em CTPS, até a criação do SUS (1998).

Não esqueçamos que apenas após quatro décadas o trabalho doméstico recebe direitos equiparados aos demais trabalhadores.

Nas notícias que lemos, nos telejornais que assistimos, dia após dia, constatamos o quanto a população negra e periférica foi brutalmente atingida. A título de exemplo, temos a notícia veiculada pelo portal UOL¹³ o qual informa que segundo dados do boletim epidemiológico da Prefeitura de São Paulo feitos no dia 30 de abril de 2020, o risco de morte de negros por *covid-19* era de 62% maior em relação aos brancos.

Quando passamos a analisar os números de mortos, de acordo com o IBGE, a realidade fica excruciante: pretos e pardos representam 57% (cinquenta e sete por cento) dos mortos pela doença, enquanto brancos são 41% (quarenta e um por cento) dos mortos¹⁴.

Com a chegada da pandemia, pais e mães tiveram que se reinventar para se sustentar, muitos salvos por projetos gestados pela sociedade civil organizada e/ou iniciativas de particulares, que através da doação de cestas básicas e de produtos de higiene, os quais foram responsáveis por fazer o trabalho que o Poder Público não fez. Nas famílias brasileiras chefiadas por mulheres negras, 69% foram para a faixa abaixo da linha de miséria por conta da perda de emprego e renda.

Logo esse povo entendeu que o dever de ficar em casa se tornara um privilégio, como poderia o favelado escolher entre enfrentar o vírus ou ver seus filhos morrerem de fome?! Para atividades que exigem força de trabalho, em sua maioria exercidas pela população negra, não houve possibilidade do desempenho na modalidade remota, a exemplo, dos pedreiros, das trabalhadoras domésticas, das faxineiras, dos motoristas de ônibus, dos entregadores por aplicativo, dos porteiros, dos zeladores, entre outros profissionais.

Destaca-se que sobre as atividades elencadas acima é sabido que a maior parte desta população labora informalmente, logo, sem acesso às garantias básicas de emprego e renda. Isto é, a população negra, mais uma vez foi obrigada a se colocar em risco, frente à uma crise sanitária de alta letalidade, a qual colapsou o sistema de saúde do país.

¹³ Disponível em <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2020/05/05/risco-de-morte-de-negros-por-covid-19-e-62-maior-diz-prefeitura-de-sp.htm> . Acesso em 15 de outubro de 2021.

¹⁴ Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/negros-morrem-40-mais-que-brancos-por-coronavirus-no-brasil/> . Acesso em 15 de outubro de 2021.

Quando discutimos os lugares sociais destinados à população negra, a constatação é sempre a mesma: áreas com grandes agrupamentos periféricos, cuja vulnerabilidade é altíssima e a pobreza se faz presente. Sem saneamento básico, segurança alimentar ou atendimento preferencial do Estado para a garantia do acesso à saúde, falar dos impactos da pandemia sobre a população negra no Brasil é tratar do aprofundamento da barbárie a que foi acometida referida comunidade com a chegada do vírus.

E o resultado é lógico – e trágico - piores condições de vida e trabalho somados à falta de condições mínimas de dignidade humana nos fizeram presenciar relatos de pessoas negras que não tinham condições de lavar as mãos ou ter máscaras descartáveis devidas. Desvelando o Racismo Ambiental, como conceituado pelo Dr. Benjamin Franklin Chavis Jr., líder negro pelos Direitos Civis, é “*a discriminação racial no direcionamento deliberado de comunidades étnicas e minoritárias para exposição a locais e instalações de resíduos tóxicos e perigosos, juntamente com a exclusão sistemática de minorias na formulação, aplicação e remediação de políticas ambientais.*”

A pandemia do *coronavírus* evidencia as disparidades sociais e é inegável o quão vulnerável a população negra está diante do caos socioeconômico, como prelecionou brilhantemente Ana Rita Vieira de Albuquerque (2015, pg. 164-165):

Minorias vulneráveis e submetidas constantemente a escolhas arbitrárias ou não razoáveis, que lhes impeçam de viver uma vida digna, são exemplos de grupos de pessoas que precisam ver concretizados princípios constitucionais diretamente relacionados à efetivação de sua dignidade.

O direito à moradia é fundamental para o desenvolvimento de uma nação, o que nos leva a necessidade de tratar o tema seriedade e realizando recortes sociais e racionalizando o debate, em prol de políticas públicas efetivas para solucionar demandas que insistem em persistir pela ausência de sensibilidade, conhecimento e afastamento das reais necessidades da população negra em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Desigualdades e desrespeito às leis dificultam o acesso à moradia, é importante entendermos que ninguém é da rua ou nasce na rua, mas pessoas permanecem na rua por incapacidade do Estado de proteger e assegurar os direitos humanos das populações mais vulneráveis, esse fenômeno requer ações urgentes, eficazes e imediatas.

Neste sentido, não garantir acesso à moradia digna, não é apenas um desrespeito ao disposto na Constituição Federal de 1988, mas também a documentos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no artigo XXV, que considera o direito à habitação como um direito fundamental de todas as pessoas, e também o Pacto Internacional dos

Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1996) que reafirma a Declaração Universal e indica o acesso a uma moradia digna para todas as pessoas como um direito humano, portanto, é dever da União, Estados e Municípios a promoção de programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Adentrando no debate de gênero, sabemos que as mulheres negras são 27,8% de toda a população brasileira na esteira da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua do IBGE. Entretanto, no contexto sócio-econômico, elas são a população mais vulnerável, o que mostrou-se ainda mais grave no cenário da pandemia da COVID-19.

Mantendo o enfoque na mesma seara, a economia do cuidado, ou seja, “o trabalho invisível” desempenhado pelas mulheres revela que as mulheres chegam a trabalhar 12,5 bilhões de horas para as atividades do cuidado, segundo dados da OXFAM¹⁵. A pesquisa demonstra que esse trabalho não remunerado equivale a 10 trilhões de dólares que deixam de ser pagos por ano, o que equipara-se a 24 vezes a economia do vale do silício. O mesmo estudo demonstra que no caso das mulheres brasileiras, elas passam até 61 por semana em atividades não remuneradas. O trabalho do cuidado, de saúde e doméstico, é que dá subsídio para que outros setores funcionem, pois a política, a indústria, o comércio, o agronegócio, os serviços, o transporte e a tecnologia só operam em razão da pirâmide sólida de mulheres que asseguram em sua base os cuidados.

Sob o mesmo prisma, mães solas ou monoparentais - o arranjo familiar de mulheres que são as únicas responsáveis por prover o cuidado dos filhos sozinhas - denuncia um panorama de negligência sócio-econômica e afetiva por parte de homens-pais. Salienta-se que dessas milhões de mulheres, 61% são mulheres negras, de acordo com o IBGE, sendo as mesmas responsáveis por gerenciar os lares, os filhos e trabalharem fora, com jornadas exaustivas de trabalho. São elas também que se defrontam com o problema estrutural da precarização, pois realizam atividades relacionadas ao cuidado, como diaristas, trabalhadoras domésticas, cuidadoras, babás, profissionais da saúde e trabalhadoras terceirizadas que enfrentam na ponta a precarização do trabalho intensificada com a reforma trabalhista.

Ainda, os marcadores que atravessam as mulheres negras demonstram que elas enfrentam restrições no acesso à internet, moradia, educação e saneamento básico, pois 42% das mulheres negras não contam com saneamento básico e 28% não têm internet, em comparação a 28% e 23% das mulheres brancas.

¹⁵ Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/blog/mulheres-negras-e-pandemia/> . Acesso em: 15 de out 2021.

Desta forma, o aprofundamento da crise sanitário-econômica instalado pela COVID-19 lançou luz a desigualdades seculares em nosso país. É o que revela a Rede de Pesquisa Solidária no último dia 20 de setembro que cruzou dados mostrando que mulheres negras morrem mais de covid-19 do que todos os outros grupos Raciais, independentemente da ocupação, aponta a pesquisa¹⁶.

Ressalte-se ainda, que os crimes de violência doméstica passaram a apresentar um número maior de registros durante a pandemia, já que algumas agressões que antes estavam no nível de ofensas verbais tiveram uma escalada de intensidade e evoluíram para agressões físicas. O isolamento social decretado significa, em muitos casos, impor a convivência entre a vítima e o agressor. Lembramos, saúde é a ausência de doenças pelo gozo de bem estar físico, mental e social. No mesmo sentido, o número de casos de ansiedade e depressão dispararam e são alarmantes nos mais vulneráveis. De acordo com a Organização mundial de saúde (OMS) a taxa abusiva de consumo de álcool e outras drogas devido ao fator estressante da pandemia, aumentou, o que gerou impacto direto na saúde e saúde mental da população.

Cumpra ainda aduzir que, na outra ponta, as profissionais mulheres negras trabalhadoras da área da saúde que estão na linha de frente, também são mais impactadas. Segundo pesquisa da FGV, elas são em geral técnicas de enfermagem ou agentes comunitárias de saúde e estão mais expostas ao risco do contágio, recebem menos treinamento, orientação e equipamento de proteção. O que nos permite inferir que o princípio da inércia não se aplica apenas ao ramo da Física, mas pode observar-se também nas Ciências Sociais, já que o emprego e trabalho no Brasil experimentam com frequência a crueldade análoga à escravidão.

Destarte, com a chegada do período pandêmico, alguns empregadores que já estabeleciam relações de trabalho informal somados a ambientes de labor extremamente indignos, passaram a ofertar condições desumanas a seus empregados. Denota-se que no referido período 45% das trabalhadoras domésticas, sejam elas, diaristas ou mensalistas, foram dispensadas, de acordo com dados do Instituto Locomotiva. De igual maneira, a pesquisa divulgada pela Gênero e Número, mostra que 41% das mulheres que mantiveram seus vínculos empregatícios durante a pandemia, afirmaram que passaram a trabalhar ainda mais agora.

¹⁶ JORNAL DA USP. *No Brasil, mulheres negras têm maior mortalidade por covid que qualquer grupo na base do mercado de trabalho*. Disponível em: <https://jornal.usp.br/ciencias/mulheres-negras-tem-maior-mortalidade-por-covid-19-do-que-restante-da-populacao/>. Acesso em: 15 de out 2021.

Não obstante o cenário sócio-econômico, políticas públicas pensadas para mulheres negras são parcas. Tanto é que no tocante às violências baseadas em gênero as pesquisas mostram subnotificação. Entretanto, observa-se que 75% das mulheres assassinadas no primeiro semestre de 2020 no Brasil eram negras de acordo um levantamento feito pelo G1 com base nos dados oficiais dos 26 estados e do Distrito Federal.¹⁷

Nesse sentido, embora sejam a maioria da população brasileira, as mulheres negras são apenas 2% do Congresso Nacional e sendo menos de 1% na Câmara dos Deputados, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad) Contínua. Ademais, mulheres negras são menos de 5% das(os) prefeitas(os) e vereadoras(es) eleitas e eleitos nas eleições de 2020. Com efeito, essas são experiências sociais desencadeadas pelo racismo estrutural e pela violência de gênero.

Portanto, observar a interseccionalidade entre gênero, raça e classe dentro de aparelhos públicos e das instituições que possuem poderes decisórios, é fundamental para construção específica de políticas no cenário da COVID-19, não nos esqueçamos que a primeira vítima de covid-19 foi uma mulher negra, trabalhadora doméstica contaminada pela empregadora que retornou de viagem à Europa.

Voltando nosso olhar para o enfoque sobre desigualdade e violência, sabe-se que desde o começo da pandemia de COVID-19, no primeiro trimestre de 2020, até o mesmo período deste ano, segundo dados oficiais do Governo, 4,6 milhões de brasileiros perderam o emprego formal - sendo que 82% deles eram negros, o que representa 3,8 milhões de pessoas. Ainda, ressalte-se que muitas famílias negras sobrevivem de pequenos comércios, da venda em tendas, pequenas bancas ou como vendedores ambulantes - atividades que foram proibidas por meses, para contenção da pandemia - ficando as famílias completamente sem fonte de renda, dada a informalidade e a ausência de reservas de recursos emergenciais.

De outro lado, os índices de criminalidade permaneceram ativos.

Conforme dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os índices de homicídio aumentaram comparando o ano de 2019 e 2020. Entre janeiro e junho de 2020, o

¹⁷ G1. *Mulheres negras são as principais vítimas de homicídios; já as brancas compõem quase metade dos casos de lesão corporal e estupro.* Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/g1.globo.com/google/amp/monitor-da-violencia/noticia/2020/09/16/mulheres-negras-sao-as-principais-vitimas-de-homicidios-ja-as-brancas-compoem-quase-metade-dos-casos-de-lesao-corporal-e-estupro.ghtml> . Acesso em: 15 de out 2021.

Brasil registrou 25.712 mortes violentas, ou 7,1% a mais em relação ao mesmo período de 2019 (quando ainda não havia a pandemia).

Ainda na associação da pandemia da COVID-19 com a criminalidade violenta, pode-se dizer que o crime de estelionato também aumentou significativamente. Do mesmo modo, segundo a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal, os crimes virtuais dispararam, naquela localidade. Em 2020, observou-se alta de 87,1 %, em comparação a 2019, de delitos praticados na *web*.

Em números absolutos, o Brasil possui a terceira maior população carcerária no mundo. São mais de 750 mil pessoas sobrevivendo em locais precários, com condições insalubres e com diversas violações de direitos humanos.

Sob o prisma da criminologia crítica, o perfil das pessoas selecionadas pelo sistema de Justiça é bem conhecido: são em sua grande maioria são jovens, de 18 a 29 anos, pretos e pardos, evadidos da escolaridades e que respondem, majoritariamente por crimes contra o patrimônio e crimes relacionados à lei de drogas, isto é, já são afetados por desigualdades: educacionais, raciais, econômicas e sociais.

Dessa forma, respeitados os limites e atribuições constitucionais, cumpre que os poderes da República tomem medidas urgentes para assegurar a integridade física, psíquica e mental das pessoas em situação de cárcere. Dentre eles pessoas com mais de 60 anos ou com doenças preexistentes, lactantes e gestantes - que, por lei e segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, poderiam cumprir suas penas em condições diversas do ambiente prisional - que estão tendo suas vidas colocadas ao abrigo de instâncias locais, que não têm decidido de acordo com as experiências internacionais. Em recente decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, foi proferido importante entendimento sobre a Resolução 062/2020 do Conselho Nacional de Justiça, ao deferir o pedido de prisão domiciliar, nos seguintes termos: *“É de sabença geral que a crise mundial de Covid-19 trouxe triste e diferenciada realidade a ser enfrentada por todos, inclusive pelas autoridades judiciárias. Nesses tempos extraordinários, é preciso atenção redobrada com a saúde em nosso país e dessa preocupação não se podem afastar os riscos naturais do sistema penitenciário nacional - presídios cheios, casas de detenção lotadas, higiene precária.”*

Dentre outras considerações, o texto da Recomendação 062/2020 do CNJ, prevê o tratamento diferenciado para quem pertence ao grupo de risco: *“CONSIDERANDO que o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - Covid-19 compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um*

agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções (...)”.

A crise humanitária que está atingindo o mundo trouxe importantes efeitos não apenas ao sistema de saúde e à economia, mas também à segurança pública, sendo, portanto, fundamental o olhar detido desta Comissão Parlamentar de Inquérito sobre os impactos da COVID-19 sobre o sistema carcerário brasileiro.

Nesta etapa, o objetivo do texto é demonstrar os impactos da pandemia da COVID-19 e seus efeitos na saúde da população negra, sob a perspectiva do Acesso à Justiça.

Com o aumento do contágio e das mortes em decorrência da COVID-19, o Poder Judiciário aderiu a política de distanciamento social, suspendendo as atividades presenciais, passando a utilizar meios digitais, como plataformas e aplicativos, para realizar atendimentos, audiência e demais atos jurisdicionais. Resultante, o Acesso à Justiça tornou-se ainda mais restrito, já que parte considerável da população tem baixa escolaridade, não possuem acesso à internet e a aparelhos digitais. Soma-se ao fato de que a crise econômica intensificou a desigualdade, somente a população com condições econômicas pode acessar a advocacia privada. Em contrapartida, as Defensorias Públicas, que já passavam por processo de sucateamento com a perda de orçamento e viram-se diante de expressivo aumento de demanda.

Insta salientar que sem Acesso à Justiça, os impactos não ficam somente no campo da COVID-19, já que neste período, a judicialização como via de acesso à saúde ficou prejudicada em todos os campos, desde as solicitações para medicamentos que não estivessem disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS), como nos pleitos para leitos em hospitais particulares, transferência de pacientes, entre tantos outros pedidos feitos ao Judiciário, quando o SUS não atende adequadamente a população.

Cumprindo aduzir, que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, adotou medidas para evitar a disseminação do vírus, as quais impediam o livre acesso de magistrados, servidores da Justiça, membros do Ministério Público, defensores públicos, procuradores e advogados a locais como fóruns, gabinetes e escritórios de advocacia, assim bem como as Defensorias Públicas. Por volta de 25 atos normativos do CNJ, regulamentaram o bloqueio assim como a suspensão dos prazos processuais.

Depreende-se do texto do normativo do CNJ, a pretensão de equilibrar a natureza essencial da atividade jurisdicional e a necessidade de se assegurar condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com a preservação da saúde de

magistrados, de servidores, de agentes públicos, de advogados e de usuários em geral.

Todavia, parece que algumas medidas não levaram em consideração a realidade do Brasil, um país com dimensões continentais, com um grande número da população residindo em áreas de periferia, o alto índice de analfabetismo, a vulnerabilidade social, econômica e alimentar. Assim sendo, o funcionamento do Poder Judiciário para funcionar de forma remota, gerou um impacto direto no acesso da população em situação de vulnerabilidade, em sua maioria negra, ao Judiciário. Parece não ter se levado em conta o fato de que nem o saneamento básico, energia elétrica e a água potável, chegou a todos os lares brasileiros. Saliente-se, a dificuldade de concretização deste direito, não está somente nas barreiras tecnológicas. A judicialização envolve custos que são inacessíveis para grande parte da população brasileira.

Mostrou-se, portanto, que em momentos pandêmicos, o Direito Fundamental do Acesso à Justiça, cláusula pétreia de nossa Constituição Federal de 1988, declarado como indispensável, se mostrou precário, frágil, e para muitos, inexistente, levando dificuldades e barreiras intransponíveis aos que precisam do auxílio em um dos momentos mais sóbrios da história recente.

Nesse sentido, o Acesso à Justiça precisa ir além da letra fria da lei, considerando-se a realidade fática de nosso país e de nossa gente, a fim de que todas as pessoas possam exigir o cumprimento de seus direitos. Esta Comissão Parlamentar de Inquérito tem, desta forma, o papel fundamental na coleta de dados, levantamentos de informações e na busca intransigente da responsabilização daqueles que contribuíram para as mais de 600 mil vidas perdidas.

Neste diapasão, os sistemas previdenciários também serão impactados, tanto o Regime Geral – RGPS, como o Regime Próprio – RPPS. Sendo a Previdência Social um seguro que garante a renda do contribuinte e de sua família, em casos de doença, acidente, gravidez, prisão, morte e velhice. Ela oferece vários benefícios de natureza alimentar que juntos garantem tranquilidade quanto ao presente e em relação ao futuro, assegurando um rendimento seguro. – A Pensão por Morte é um deles.

Em consonância ao supracitado, a Lei 8213/91 dispõe no seu artigo 1º: “A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente”.

Cumpra-se asseverar, diante do desemprego e trabalho informal, o nível de proteção previdenciária inevitavelmente diminuirá, pois, sem a contribuição previdenciária e esgotados os períodos em que o cidadão segue vinculado aos sistemas de previdência – período de graça, não será possível o reconhecimento do direito aos benefícios.

Ato contínuo, diante da quantidade, extremamente, significativa de óbitos, o requerimento do benefício da pensão por morte deve alcançar números expressivos, no entanto, o deferimento de tais benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) costuma ser moroso, o que provoca uma intensa corrida ao Poder Judiciário, haja vista, a natureza alimentar do benefício.

Diametralmente, no que se refere ao acesso à Educação, desde que as aulas presenciais foram suspensas em março de 2020, crianças e jovens tiveram sua rotina modificada para o ensino remoto pelas escolas e universidades, porém, os alunos não estavam preparados para o sistema remoto e as secretarias municipais de ensino - e até mesmo as instituições privadas, demonstraram que há um abismo em relação às escolas e ao mundo atual, cada vez mais tecnológico, o que se traduziu em inacessibilidade.

A pandemia expôs com toda crueldade o retrato da distribuição desigual da vulnerabilidade no país, não se pode ignorar o cenário de desigualdades socioeconômicas e raciais, em que alguns corpos são reconhecidos como sujeitos de direito e outros rejeitados às chances dilatadas de morte.

É necessário considerar ainda que, no contexto da pandemia, a falta de recursos digitais para o acesso às atividades à distância afetaram sobremaneira a rotina formativa de pessoas em idade escolar. Darcy Ribeiro ensina “a crise da educação não é uma crise, é um projeto”. Na mesma toada Juliana Souza, em seu livro *Torrente Ancestral, Vidas negras importam?*, discorre que “a presença e disputa de lugares sociais nos quais a população negra foi impedida de estar, construir e participar é transformada e deve ser responsabilidade de todas as pessoas comprometidas com um projeto de sociedade livre e verdadeiramente democrática. Do contrário, continuarão pessoas negras a serem *tokens* para afagar o ego e aliviar a culpa de mentes e corpos acomodados em silenciamento.” (SOUZA-JULIANA, 2021, p.60).

A disparidade racial evidenciada pela pandemia há muito é denunciada por movimentos sociais e pessoas engajadas na luta antirracista. O compromisso de garantir a equidade da educação pública exige que sejam tomadas providências para evitar prejuízos ainda maiores aos estudantes brasileiros, com especial atenção aos mais vulneráveis.

Não percamos de vista, a pandemia de COVID-19 vitimou muita gente, mais de 600 mil faleceram diretamente afetados pelo vírus. Aprofundou-se a desigualdade social. O setor terciário sofreu com a diminuição de sua atuação e após o fechamento abrupto de alguns serviços como restaurantes, padarias, lanchonetes e boa parte do comércio fez aumentar o desemprego de moradores de comunidades vulneráveis que em sua maioria são negros. O descontrole na economia, refletido na inflação e na alta de itens básicos, gerando filas na disputa de ossos - não fosse a iniciativa popular, muitas pessoas passariam fome.

Os sobreviventes do desmazelo proposital generalizado durante a pandemia, buscam agora recuperar o prejuízo instaurado. O resultado da catástrofe instaurada pela ausência de interesse na gestão da saúde, repercutiu no abandono da população, que carece de médicos, sem dinheiro e com fome.

Destarte, solicita-se a Comissão Parlamentar de Inquérito da COVID-19 do Senador Federal a consubstanciação das reflexões, dados e informações constantes neste documento no relatório final dos trabalhos desta Comissão, bem como toda a diligência no encaminhamentos e desdobramentos dos fatos, atos e crimes aqui apurados para que se registre nos anais da História desse país que o Parlamento brasileiro apoiado por suas cidadãs e cidadãos levantaram-se pelo respeito, promoção e direito à vidas negras. A construção de novos paradigmas passa pela consolidação de projetos e políticas públicas efetivas. Essa é a lição que temos que deixar para as presentes e futuras gerações.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Ana Rita Vieira. Propriedade, Posse e Meio Ambiente: uma ponderação.– 1. ed. – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2015.

Assembleia Geral da ONU. (1948). "Declaração Universal dos Direitos Humanos" (217 [III] A). Paris.

BRASIL. Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua – CENTRO POP. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Secretaria Nacional de Assistência Social, 2011.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 15 de outubro de 2021.

BRITO , Larissa Souza; AQUINO, Rodrigo Pelet Nascimento; FARIA, Luíza Cristina de Castro. A judicialização como via de acesso à saúde: a atuação da defensoria pública do distrito federal em busca de leitos de UTI durante a pandemia de COVID-19. Revista Projeção, Direito e Sociedade. v.12, nº1, ano 2021. p. 10. Disponível em: file:///C:/Users/dell/Downloads/1721-4853-1-PB.pdf

Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP. Defesa dos Direitos das Pessoas em Situação de Rua - Guia de atuação ministerial. Brasília: CNMP, 2015.

DPE-SP. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Acesso à justiça da população em situação de rua: política institucional, garantia de direitos, práticas, serviços e inclusão. São Paulo: EDEPE, 2018.

GÊNERO E NÚMERO. 2020: o ano da pandemia e seu impacto nas mulheres, pessoas negras e LGBTQ+. Disponível em:

<https://www.generonumero.media/retrospectiva-2020/> . Acesso em: 15 de out 2021.

_____. *Um retrato das mães solo na pandemia*. Disponível em:

<https://www.generonumero.media/retrato-das-maes-solo-na-pandemia/> . Acesso em: 15 de out 2021.

IPEA – NOTA TÉCNICA N° 46, Diest, Diretoria de estudos e políticas do Estado, das Instituições e da Democracia- TRABALHO, POPULAÇÃO NEGRA E PANDEMIA: NOTAS SOBRE OS PRIMEIROS RESULTADOS DA PNAD COVID-19, Tatiana Dias Silva, Sandro Pereira Silva.

LEITE, Fabrício Silveira. Acesso à justiça em tempos de sars-cov-2: uma análise do impacto da pandemia sars-cov-2 ao direito fundamental de acesso à justiça pelos mais vulneráveis e o papel do núcleo de prática jurídica durante a pandemia. 2021. Tese (Bacharelado em Direito) Faculdade de Direito. Universidade Do Sul De Santa Catarina. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/14134/1/TCC%20ACESO%20A%20JUSTI%20c3%87A%20PRONTO%20OFICIAL.pdf> . Acesso em: 15 out 2021

Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais –. ONU, 1966.

SANTOS, Joseane Rodrigues dos; VARGAS, Juliana Costa. Pandemia e genocídio da população negra: cenários da necropolítica Estatal. METAXY: Revista Brasileira de Cultura e Políticas em Direitos Humanos, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 239-254, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/metaxy>. Acesso em: 15 out 2021.

SOUZA, Juliana. *Torrente Ancestral, Vidas Negras Importam? Inquietações racializadas de uma mente preta dissonante*. São Paulo: Matrioska Editora, 2021.

THINK OLGA . *Economia do Cuidado como podemos visibilizar o trabalho invisível das mulheres na economia do cuidado?*. Disponível em: <https://lab.thinkolga.com/economia-do-cuidado/> . Acesso em: 15 de out 2021.

TRENNEPOHL, Terence. *Manual de direito ambiental*. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.